



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 11020.002226/98-29

Acórdão : 201-73.811

Sessão : 11 de maio de 2000

Recurso : 111.878

Recorrente : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

TDA - DIREITOS CREDITÓRIOS - PAGAMENTO DE TRIBUTOS -
Inadmissível o pagamento de tributos com direitos creditórios relativos a
Precatórios. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.
Eaal/cf



Processo : 11020.002226/98-29
Acórdão : 201-73.811

Recurso : 111.878
Recorrente : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATÓRIO

O estabelecimento acima identificado requereu a compensação do valor de créditos trabalhistas, adquiridos de terceiros por cessão e objeto de precatório, com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados e da COFINS, referente aos períodos que indica, pretendendo com isso ter realizado denúncia espontânea. Afirma que os direitos creditórios decorrentes de referido título foram adquiridos conforme cópia da escritura anexa aos autos.

A Delegacia da Receita Federal não conheceu do pedido, posto não haver previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de precatório.

Irresignada, a Recorrente apresenta impugnação, alegando que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

O recurso foi encaminhado, então, à Delegacia de Julgamento para decisão, que restou ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: julho a outubro de 1998

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. Não há previsão legal para a compensação de créditos do valor de precatórios trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não se enquadra no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, nem nas hipóteses da Lei nº 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Recorre a Contribuinte reiterando o anteriormente alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002226/98-29
Acórdão : 201-73.811

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argúi que efetuou o pagamento de crédito tributário com direitos creditórios relativo a Precatório expedido pelo Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Boa Vista – Roraima, na quantia de R\$ 53.788,19.

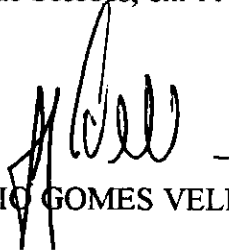
O pagamento de tributos com direitos creditórios relativos a precatório não encontra amparo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nem em qualquer outra norma em vigor atualmente.

Ademais, a Recorrente sequer anexou aos autos qualquer prova de que o Precatório realmente existe.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO